



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000062/2018

PROCESSO Nr: 0000027-67.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 27/02/2018

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RECDO: RODOMARQUE TAVARES MEIRA

ADVOGADO(A): PR027675 - ADRIANA CHAMPION

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:27:49

[# I - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC). NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. INCIDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

II- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade do Banco Central – GABC, ao fundamento de que esta verba não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade.

O autor do pedido de uniformização alega que a decisão impugnada diverge de julgamentos proferidos por outras Turmas Recursais da 3ª Região, que admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre a GABC em razão dos princípios da legalidade, contributivo e da solidariedade (Processo 00747419120064036301, 2ª Turma Recursal/SP; Processo 00022678820074036301, 1ª Turma Recursal/SP; Processo 00762721820064036301, 5ª Turma Recursal/SP; Processo 00174197920074036301, 3ª Turma Recursal/SP).

Sustenta que a gratificação em tela não está abrigada por quaisquer das hipóteses de





exclusão da incidência da contribuição previdenciária, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/99 e art. 4º, §1º, da Lei 10.887/04.

Requer o provimento do incidente de uniformização e a reforma do Acórdão impugnado.

É o relatório.

III – VOTO

Registro, de proêmio, que a minha atuação neste feito em primeiro grau de jurisdição não gera impedimento para o exame do presente pedido de uniformização, pois o ato jurisdicional praticado (cancelamento de audiência e determinação de citação) contém conteúdo decisório mínimo.

Ademais, há que se considerar que a Turma Regional de Uniformização não examina casos concretos, e sim divergências entre as Turmas Recursais na interpretação de lei federal, com o escopo de uniformizar o entendimento a respeito de teses jurídicas que, assim, servirão de parâmetro para todos os julgamentos proferidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais da Região. Por essa razão, não ocorre impedimento do juiz da Turma Regional de Uniformização mesmo que ele tenha sido prolator da sentença ou do acórdão recorrido.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (Processo 00002269420154039300, e-DJF3 Jud 05/04/2016) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 50036778420134047101, DOU 03/07/2015).

Portanto, passo ao exame do incidente de uniformização.

Inicialmente, reputo comprovado o dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais da 3ª Região acerca da seguinte questão de direito material: incidência ou não de contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre a Gratificação de Atividade do Banco Central – GABC.

Assim, com fundamento no art. 14, *caput* e §1º da Lei 10.259/01, conheço do pedido de uniformização regional e passo a examinar o mérito.

A regra matriz de incidência da contribuição social do servidor público consta do art. 4º da Lei 10.887/04, *verbis*:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os





benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXV - (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a





limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

Extrai-se da norma que a base de cálculo da contribuição é “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”.

Pois bem, a GABC foi instituída pela Lei 9.650/98, beneficiando os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil (Analistas e Técnicos) e os Procuradores da mesma autarquia.

Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e, em seu art. 9º, dispunha que “os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central – GABC (...)”.

Inferese deste preceito que a GABC constitui vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, sendo evidente a sua natureza remuneratória, especialmente à luz da definição legal de vencimento e de remuneração, constante dos artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90 (Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei; Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei).

Por outro lado, a GABC não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de exclusão do tributo (art. 4º, §1º, da Lei 10.887/04, acima transcrito).

A par disso, inferese da legislação de regência que a verba em questão incorpora-se aos proventos da inatividade.

Com efeito, a partir de 1º de julho de 2008, Procuradores, Analistas e Técnicos do Banco Central passaram a ser remunerados por subsídio, e neste foram incorporadas todas as rubricas que então compunham a remuneração desses servidores, incluída a GABC. Nesse sentido é o art. 9º-B da Lei 9.650/98, com a redação dada pela Lei 11.890/08:

“Art. 9º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:
(...)

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei (...)”

Considerando, pois, a natureza remuneratória da GABC e o fato de que ela foi integrada ao subsídio, parcela única remuneratória com base na qual são calculados os proventos da inatividade, concluo que ela deve compor a base de cálculo da contribuição social do servidor, nos termos da respectiva regra matriz de incidência tributária.





A Turma Nacional de Uniformização possui precedente nesse sentido:

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE BANCO CENTRAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PARCELA INCORPORADA NO SUBSÍDIO DOS FUNCIONÁRIOS - ART. 9º B DA LEI 9650/98. - INCIDENTE CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.
(Processo nº 0076272-18.2006.4.03.6301, DOU 04/10/2016).

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência para fixar a tese de que a contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incide sobre a Gratificação de Atividade do Banco Central – GABC.

Em atenção ao princípio da economia processual, dispenso o retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de adequação do julgado à tese fixada e desde logo reformo o acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente o pedido.

É o voto.

<# IV – ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, **por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização**, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).#>#]# }

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

